



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.619 - RS (2015/0227173-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA FANTIN
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S) - RS055258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTATAÇÃO APÓS ANÁLISE DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. A abusividade das cláusulas contratuais foi verificada pelas instâncias ordinárias mediante a acurada análise do contrato e das provas carreadas aos autos, sendo inadmissível, nesta via excepcional, infirmar tais conclusões, sob pena incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.619 - RS
(2015/0227173-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Luiz Antônio Correa Fantin ajuizou ação de conhecimento contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ postulando a declaração da abusividade de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o afastamento dos descontos em folha em pagamento.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a Previ se abstenha de inscrever o nome do requerente em cadastro de inadimplentes; proibir a aplicação da Tabela *Price* e a cobrança da CET; e condenar a ré à devolução dos valores pagos a maior, bem como para afastar os descontos em folha de pagamento.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à insurgência do autor e deu parcial provimento ao apelo da Previ para possibilitar o pagamento mediante desconto em folha de pagamento.

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. MÚTUO CONCEDIDO PELA PREVI. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DA CONTRATAÇÃO. FINANCIAMENTO FEITO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO QUE SE REGE PELAS NORMAS CONSUMERISTAS E NÃO PELAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

APLICAÇÃO DO CDC – Ao mútuo realizado com entidade fechada de previdência privada não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas sim as do Código de Defesa do Consumidor.

TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO - O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). A Tabela *Price* deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.

COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET) – A contratação firmada entre as partes previu o reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Atualização Salarial (PAS), acrescido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste pela aplicação do CET (Coeficiente de Equalização de Taxas). Tal circunstância acarreta o reajustamento duplo das prestações, com sobreposição de taxas, vindo a onerar em demasia o mutuário, o que não pode ser admitido.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Correta a forma de amortização da dívida, com reajustamento do saldo devedor após o abatimento da parcela paga, uma vez que a contratação não se sujeita à forma de amortização expressa no artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64, aplicável apenas aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o que não é o caso dos autos.

FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE – REAJUSTAMENTO – Legalidade da cláusula que prevê o pagamento de 1% sobre o saldo devedor para constituição de fundo de quitação por morte, o qual visa a beneficiar a família do próprio mutuário, caso venha a falecer durante o pagamento das parcelas ajustadas que ficarão quitadas.

PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA – É legal o pagamento das parcelas mediante desconto em folha de pagamento, pois além de significar uma garantia para o credor, permite que os encargos ao mutuário sejam reduzidos. Manutenção dos descontos em folha com readequação do valor da parcela, a fim de que sejam adequados à decisão judicial.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - Reconhecidas algumas ilegalidades no contrato e na sua aplicação, deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos. Efetivado o cálculo dos valores, aqueles que tiverem sido pagos em valor maior, se houver, deverão ser deduzidos nas prestações vincendas, ou devolvidos ao mutuário, de forma simples, se já quitada a dívida. Inexistência de má-fé da mutuante que não autoriza a repetição em dobro dos valores.

INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS NEGATIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Constatadas ilegalidades contratuais, não se pode falar em inadimplência e, por consequência, cadastramento negativo do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, o que somente poderá vir a ocorrer caso o demandante reste inadimplente após readequação dos valores a serem pagos (se ainda houver).

Sentença reformada apenas para manter os descontos em folha, após readequação do valor das parcelas.

APELAÇÃO DO DEMANDANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a Previ interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC/1973; 29 da Lei n. 8.177/1993; e 5º da MP n. 2.170-36/2001.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a legalidade da forma de amortização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas mediante a incidência da Tabela *Price*, da capitalização dos juros em qualquer periodicidade e da cobrança da CET na forma contratada.

Contrarrazões às fls. 713-725 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes e de incidirem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 767-770 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 779-783), negou-se provimento agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CET. SOBREPOSIÇÃO DE TAXAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 787-789), foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 802-814), a Previ refuta os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos suscitados no recurso especial, notadamente acerca da negativa de prestação jurisdicional e da legalidade da utilização da Tabela *Price*.

Impugnação às fls. 818-827 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.619 - RS
(2015/0227173-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Ao analisar a questão referente ao equilíbrio contratual e atuarial, o acórdão assim se manifestou:

O fato de a demanda deduzir do saldo devedor as prestações pagas mensalmente somente após a correção monetária da dívida (na verdade, após a correção do saldo devedor) não importa ilicitude ou abusividade, pois tal prática visa a manter o equilíbrio contratual e a atualização do valor que foi disponibilizado ao mutuário para a aquisição do imóvel.

Ademais, por se tratar de contratação realizada com entidade fechada de previdência, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, a ela não são aplicáveis os regramentos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, não havendo falar em aplicação da amortização da dívida na forma da Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea "c".

Desse modo, tendo em vista que o acórdão *a quo* analisou de forma clara e fundamentada as questões referentes à amortização do saldo devedor e da capitalização dos juros, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à capitalização dos juros e à incidência da Tabela *Price*, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, de fato há incidência dos óbices dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula de jurisprudência do STJ, pois analisar a matéria referente à capitalização dos juros em contrato de financiamento imobiliário não é admissível, e verificar a existência, ou não, do anatocismo com a aplicação da Tabela *Price* demandaria o reexame de provas e a análise do contrato.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, verificar a existência ou não de capitalização de juros no uso da Tabela Price, por implicar tal procedimento reexame de conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1378486/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

Quanto à cobrança da CET, a Corte estadual afastou a sua incidência ante o reajustamento duplo das prestações, com sobreposição de taxas, pois, além da previsão do CET, há incidência do PAS, tornando o contrato demasiadamente oneroso para o contratante.

Dessa forma, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seriam imprescindíveis o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVI. REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. É justificável a majoração da taxa de juros fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.
3. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, principalmente na análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.
4. Não há ilegalidade na estipulação de formas de correção distintas para prestações e saldo devedor, devendo ser obedecido o disposto em contrato para cada uma delas. No caso dos autos, não há falar em aplicação da TR com redutor de 33,54% ou da equivalência salarial para o saldo devedor, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que não houve previsão contratual de aplicação de tais parâmetros.
5. A Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1199753/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 450/STJ. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO E ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, a pretensão relativa aos prejuízos advindos da previsão contratual de elevação da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento), em virtude do desligamento do associado da PREVI, e da adoção do Coeficiente de Equalização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taxas - CET, demandaria a incursão em aspectos em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recurso especial.

5. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 186948/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0227173-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 778.619 / RS**

Números Origem: 0003855520158217000 010/1.09.0038866-0 03305743520148217000
03342724920148217000 03478083520118217000 03886617520098210010
1010900388660 3305743520148217000 3342724920148217000 3478083520118217000
38555520158217000 3886617520098210010 70044150142 70061380119 70061417093
70063184774 70064187826

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA FANTIN
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
GIOVANA ZOTTIS - RS048921
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CORREA FANTIN
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S) - RS055258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.